



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO Nº 024/2021

**EMENTA - POSSIBILIDADE -
DISPENSA - CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA REALIZAR
ADEQUAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE
GALPÃO ALUGADO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BARRA DOS
COQUEIROS, ESTADO DE
SERGIPE.**

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da necessidade de contratação de empresa para a realização de adequação para devolução de galpão alugado da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros.

2. Na análise dos anexos, entende-se que o objetivo principal da dispensa, se dá em razão da necessidade de Execução de serviços para a adequação do galpão alugado pela Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, para sua posterior devolução.

3. A Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros/SE realizou o contrato 009/2019, de aluguel do referido galpão, no entanto, em razão da finalização deste, se faz necessário entregar o imóvel inteiramente desocupado em perfeitas condições como na assinatura do contrato.

4. Diante destas razões, provada está a necessidade da contratação de empresa especializada para a concretização de dos serviços de adequação, consubstanciado ainda ao fato de que a empresa JURANDIR ALVES BESSA FILHO apresentou o menor preço dentre

aquelas consultadas para a execução do referido serviço e que o preço é compatível com os praticados no mercado, conforme pesquisa e valores apresentados por outras empresas de mesma natureza.

5. Portanto, no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 24, II, da Lei n° 8.666/93, e suas alterações que assim determina:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998).

Assim como o Artigo 26, parágrafo único, I e II da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;

6. Verifica-se, portanto que os termos do contrato administrativo a ser firmado entre as partes encontram-se em consonância com a Lei das Licitações e prevê a possibilidade



solicitada. Excepcionalmente, pelo que se depreende do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a lei faculta proceder às contratações mediante dispensa ou inexigibilidade de licitações.

7. No caso em análise, todos os demais requisitos previstos pelo dispositivo legal também se encontram presentes, razão pela qual não há óbice para a realização da dispensa de licitação.

8. Portanto, uma vez que existe lastro financeiro para o pagamento da referida despesa, bem como resta demonstrado que a dispensa de licitação justifica-se quando o preço encontra-se compatível com o valor de mercado, ainda as despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos recursos orçamentários já informados nos anexos, bem como possui clara destinação de atendimento das finalidades da Administração. Por essa razão, somos pelo parecer favorável à contratação da empresa para prestação dos serviços mencionados alhures.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Barra dos Coqueiros/SE, 01 de Julho de 2021.

Wagner dos Santos Teles
OAB/SE nº 4810